



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescentem-se arts. 6º-1 e 6º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. Fica revogado o art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.”

“Art. 6º-2. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco, bem como possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts):

§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor que:

I – I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 2º A equiparação será limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, o que for menor.



LexEdit
CD258167433900*

§ 3º A identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da outorga deve ser mantida atualizada nos termos de regulamento da ANEEL.

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade.

§ 5º Não se aplicam os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, respectivamente, no § 1º e no § 4º deste artigo aos consumidores equiparados a autoprodutor anteriormente à data de conversão em Lei da Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação, desde que:

I – Tenham sido equiparadas à autoprodução, com contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, anteriormente à data de conversão em Lei da Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025;

II – Integrem grupo econômico que detenha participação de 100% (cem por cento) das ações representativas da pessoa jurídica titular de outorga para produção de energia;

III – No prazo de trinta dias, contados da data de conversão em Lei da Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025, submetam à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil; ou



b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela ICP-Brasil.

§ 6º Nas hipóteses previstas no inciso III, alíneas “a” e “b”, do § 5º, o empreendimento de geração não poderá ter entrado em operação comercial anteriormente à data de publicação da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e a transferência de ações ou quotas deverá ser concluída no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de celebração dos referidos contratos, e deverá ser apresentada, no mesmo prazo, à CCEE:

I – a alteração do contrato social da sociedade, protocolado na junta comercial competente, e a comprovação de participação no grupo econômico;

II – a averbação no livro de transferência de ações e a comprovação de participação no grupo econômico.

§ 7º A autoprodução de que trata esta Lei não poderá ser estruturada em arranjos respaldados por contratos de natureza de arrendamento ou locação do empreendimento de geração de energia elétrica para o consumidor final.

§ 8º A restrição descrita no caput não se aplica às unidades de consumo em regime de autoprodução, estabelecida anteriormente à publicação deste parágrafo ou que tenham protocolado, até trinta dias após a data de conversão em Lei da Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025:

I – pedido de alteração de titularidade da outorga do empreendimento de geração de energia elétrica à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

II – pedido de autorização de unidade consumidora para acesso à rede de transmissão de energia elétrica à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

§ 9º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) a fiscalização dos pedidos de que tratam os incisos I e II do §8º de forma a garantir a restrição estabelecida no caput.



§ 10. Não se aplicam as restrições estabelecidas no caput em arranjos em que o gerador e o consumidor autoprodutor, inclusive equiparado, compartilhem o mesmo sistema de conexão de uso restrito, independentemente da data de entrada em operação comercial do empreendimento de geração.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo reformar o modelo de autoprodução de energia elétrica, considerando que a política pública já atingiu seus objetivos de impulsionar a expansão da oferta, e agora revisitada no sentido de restringir os novos arranjos, seja em seu formato tradicional ou variações como “arrendamento” e “equiparação”. Atualmente, o modelo conhecido como “equiparação” – introduzido pelo art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 – possibilitou um novo formato em que consumidores se tornasse sócios de Sociedades de Propósito Específico (SPEs) para geração de energia, usufruindo dos benefícios fiscais e tarifários concedidos aos autoprodutores., o que estimulou investimentos em geração própria por grandes consumidores eletrointensivos. No entanto, muitos consumidores de pequeno porte se tornam sócios minoritários de SPEs apenas para obter os benefícios, sem assumir os riscos ou responsabilidades típicas de um autoprodutor. Em adição, um outro modelo, conhecido como autoprodução por “arrendamento”, é baseado em uma estrutura de arrendamento ou locação do empreendimento de geração ao consumidor final, com alteração da titularidade da outorga de geração para o consumidor, buscando emular a estrutura tradicional (porém, nesse caso, sem que o consumidor participe diretamente no investimento de construção da usina e sem nenhum limitador de carga mínima em MW do consumidor, caminho que poderá ser explorado por consumidores de menor porte em caso de limitação do modelo de equiparação).

Assim, a manutenção legal dos modelos autoprodução em qualquer que seja o formato, tanto os tradicionais quanto as modalidades posteriormente



exploradas pelo mercado (caso da equiparação e arrendamento) acabou perdendo a focalização na grande indústria, que assume verdadeiramente os riscos da operação e participação/investimento do modelo ao se tornar um sócio de fato da construção de nova geração. A entrada de consumidores de pequeno porte em arranjos em que não há assunção de risco da atividade de geração têm promovido um sinal de expansão ineficiente e repasse de custos aos demais consumidores. A proposta em tela promove uma reformulação geral em todos os modelos de autoprodução, respeitando os contratos vigentes e garantindo uma janela de transição adequada.

Diagnóstico: modelo de autoprodução (via incentivos de encargos setoriais) atingiu seus objetivos de estimular a expansão com menor dependência de mecanismos como leilões, ensejando revisão

· A criação da figura da autoprodução no SEB foi motivada por uma combinação de fatores históricos, econômicos e estruturais, mas, principalmente, para estimular a expansão do sistema com menor dependência do Estado, mediante isenção de encargos setoriais para incentivar investimentos por entes privados interessados em verticalizar, em parte ou no todo, o atendimento de suas necessidades energéticas com previsibilidade de custos (em especial os eletrointensivos).

· No cenário atual, entre as usinas que entraram em operação comercial no Brasil em 2024, 84% foram destinadas ao ambiente de contratação livre (dados da ANEEL), demonstrando a maturidade do setor em sua capacidade de financiar novos empreendimentos sem depender de leilões de longo prazo.

· Parte dessa expansão recente se deu por meio do modelo de APE nos arranjos conhecidos como “equiparação” e “arrendamento”, modalidades em que o consumidor garante uma participação nos benefícios de desconto em encargos setoriais sem necessariamente ter havido contrapartida em investimento direto na construção da usina.

· Com esta realidade, faz-se necessário rever os incentivos dos modelos de APE, uma vez que a isenção garantida pelos arranjos resulta em repasse dos custos (encargos não pagos) para os demais consumidores. Além disso, a sinalização distorcida de expansão estimula a continuidade da estrutural



sobreoferta no sistema, o que tem resultado em cortes de geração generalizados e impactos bilionários aos geradores.

· A proposta de reformulação feita na MP 1.300/25, publicada em abril/25 endereça a reformulação do modelo “equiparação”, elevando a carga mínima e estabelecendo um % de participação (investimento) base, garantindo que o modelo foque apenas em consumidores eletrointensivos. Porém, o modelo de “arrendamento” permaneceu sem endereçamento.

Proposta: uma vez que a política pública de incentivo à expansão já atingiu seus objetivos, a lei agora deve limitar todos os modelos de autoprodução em qualquer arranjo (tradicionais, por “arrendamento” ou “equiparação”) para novos contratos e apenas para consumidores de grande porte, respeitando os estabelecidos antes da reforma e garantindo uma janela de transição adequada para os projetos em andamento

· O modelo de APE “arrendamento” é baseado em um arranjo onde o gerador (dono e responsável pelo investimento na construção) arrenda/aluga a usina para o consumidor final, transferindo a titularidade da outorga para este consumidor perante à Aneel, e estabelecendo as condições/responsabilidades desse aluguel por meio de contratos bilaterais. Na prática, o arranjo emula o desenho de um APE “tradicional”, sem que o consumidor tenha participado do investimento de construção da usina

· Assim, propõe-se que os arranjos de APE não possa mais ser estabelecido por meio de contratos de “arrendamento” de usinas, cabendo à Aneel a fiscalização dos pedidos de alteração de titularidade da outorga das usinas de forma a garantir tal limitação

· Em respeito aos contratos vigentes e os projetos/negociações em andamento, propõe-se como critério de corte o protocolo até seis meses após a vigência do novo comando legal para autoprodução, entre o que ocorrer primeiro:

o Pedido de alteração de titularidade da outorga do empreendimento de geração à Aneel; ou

o Pedido de aprovação de ato de concentração econômica ao CADE



· Faz-se exceção da vedação de autoprodução em qualquer formato apenas nos casos em que o gerador e o consumidor autoproítor compartilhem o mesmo ponto de conexão às redes de transmissão ou distribuição, independentemente da data de entrada em operação comercial do empreendimento de geração, de forma a garantir e incentivar arranjos colocalizados, dados seus benefícios sistêmicos como:

- o Redução das perdas técnicas nas redes de energia
- o Redução ou adiamento da necessidade de investimentos em expansão de infraestrutura, especialmente para grandes cargas, representando um vetor que evita aumentos nas tarifas dos demais consumidores do sistema
- o A colocalização ajuda a absorver e a mitigar eventuais cortes de geração, reduzindo o desperdício de energia renovável

Portanto, a proposta de restrição dos modelos de autoprodução (em qualquer modalidade, seja tradicional, “arrendamento” ou “equiparação”) respeita os contratos vigentes, garante uma janela de transição adequada para as negociações em andamento e, ao mesmo tempo, ajuda a corrigir sinais ineficientes de expansão que tem resultado em repasse de custos de encargos aos demais consumidores e sobreoferta sistêmica (cortes de geração).

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258167433900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



CD258167433900*